
ESTATUTO DO HERDEIRO LEGITIMÁRIO

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Estatuto do herdeiro legitimário: enquadramento nacional e internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Luísa Colaço

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 34

Data de publicação:

Março de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
PORTUGAL	5
ESPAÑA	6
1. Direito Civil comum	6
2. Aragão	7
3. Catalunha	9
4. Galiza	10
5. Ilhas Baleares	10
6. Navarra	11
7. País Basco	12
FRANÇA	13
INGLATERRA	14
ITÁLIA	14

NOTA PRÉVIA

O presente dossier, feito a pedido de um Grupo Parlamentar, tem por objeto o estudo comparado do estatuto do herdeiro legítimo.

Por solicitação do requerente, foram pesquisados os ordenamentos jurídicos da Espanha, França, Itália e Inglaterra.

Apenas com o intuito de enquadramento da questão, dá-se também conta, de forma breve, do que se prevê a este respeito no ordenamento português.

PORTUGAL

A matéria das sucessões está regulada no [Livro V](#)¹ e último do [Código Civil](#)². Nos termos do [artigo 2026.º](#) “A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato”. A sucessão deferida por lei, ou sucessão legal, pode ser legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada por vontade do autor, conforme consta do [artigo seguinte](#). Por sua vez, existe sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe da sua própria sucessão ou da de terceiro ainda não aberta.

A sucessão legítima ocorre quando o falecido não dispôs, válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, nos termos do [artigo 2131.º](#). Os herdeiros legítimos são o cônjuge, os parentes e o Estado. Estes são chamados à sucessão pela seguinte ordem: cônjuges e descendentes; cônjuges e ascendentes; irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao 4.º grau; o Estado. Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente é chamado à totalidade da herança, conforme estipula o [artigo 2144.º](#).

O falecido pode também ter disposto, para depois da morte, dos seus bens através de testamento, nos termos do [artigo 2179.º e seguintes](#) do Código Civil. No entanto, existe uma parte dos seus bens da qual não pode dispor, a legítima, que é definida, no [artigo 2156.º](#) como “a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários”. A legítima destina-se, assim, a garantir que os familiares mais próximos do *de cuius* têm direito a uma participação mínima na herança. São herdeiros legitimários, nos termos do [artigo seguinte](#), cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

A quota pertencente à legítima varia consoante o número de herdeiros legitimários. Se o cônjuge não concorrer à herança com descendentes nem com ascendentes do falecido, a sua legítima é de metade da herança; a legítima do cônjuge e dos filhos, em conjunto, é de dois terços da herança; não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima é de metade, se houver apenas um filho, ou de dois terços da herança, caso haja dois ou mais filhos; os descendentes de segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente; se o cônjuge concorrer à herança com os ascendentes, a legítima é de dois terços da herança; se concorrerem à herança apenas os ascendentes, a legítima é de metade, se forem chamados os pais, ou de um terço da herança, se forem chamados os ascendentes de segundo grau e seguintes.

Nos termos do [artigo 2162.º](#), o cálculo da legítima faz-se atendendo ao “valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.”

¹ Intitulado Direito das Sucessões

² Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

Se a legítima não puder ser cumprida, torna-se necessário reduzir as liberalidades feitas pelo falecido. São consideradas inoficiosas todas as liberalidades que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários. Essas liberalidades podem ter sido concedidas por testamento, por legado ou por doação. Segundo o [artigo 2171.º](#) “a redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados, e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão”.

ESPANHA

No que respeita ao direito sucessório, a Espanha dispõe de sete sistemas jurídicos diferentes. Para além das normas que constam do Código Civil, o direito civil comum, aplicáveis a todo o território espanhol, há que ter em conta a legislação local ou especial das comunidades autónomas com competência nesta matéria (Galiza, País Basco, Navarra, Aragão, Catalunha e Ilhas Baleares). Nestes casos, o [Código Civil](#) tem, nos termos do seu [artigo 13](#), a função de direito supletivo.

1. Direito Civil comum

O [artigo 658](#) do [Código Civil](#)³ determina que a sucessão se defere por testamento ou por lei, sendo a primeira intitulada de sucessão testamentária e a segunda de sucessão legítima. Dispõe o [artigo 763](#) que quem não tiver herdeiros legitimários, pode dispor de todos os seus bens por testamento, ao passo que tem tiver herdeiros legitimários só poderá dispor dos bens nas formas e com as limitações estabelecidas nesse Código.

Nos termos do [artigo 806](#), a legítima é a parte da herança de que o testador não pode dispor, por estar reservada, por lei, aos herdeiros legitimários: os filhos e descendentes, a respeito dos seus pais e ascendentes; à falta dos anteriores, os pais e ascendentes, a respeito dos seus filhos e descendentes; o cônjuge sobrevivente, na forma e na medida estabelecidas no Código Civil.

A legítima dos filhos e descendentes é de dois terços da herança. A legítima dos pais e ascendentes é de metade da herança, salvo quando concorram com o cônjuge sobrevivente, caso em que será de um terço da herança. A legítima reservada aos pais divide-se em duas partes iguais, mas se um dos pais tiver falecido, a sua parte reverterá para o sobrevivente. Quando o falecido não deixe pais, mas apenas outros ascendentes, de igual grau, das linhas paterna e materna, a herança divide-se igualmente entre ambas as linhas, se os ascendentes forem de grau diferente, corresponderá por inteiro aos mais próximos de uma ou de outra linha.

³ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

O falecido, no seu testamento, não pode privar os herdeiros da legítima nem pode impor sobre ela qualquer ónus, condição ou substituição de qualquer espécie, salvo o disposto quanto ao usufruto do cônjuge sobrevivente e a instituição de fideicomisso, no valor de um terço da legítima, a favor de descendente judicialmente incapacitado ([artigo 813](#)).

A legítima é fixada atendendo-se ao valor dos bens existentes à data da morte, deduzidas todas as dívidas e encargos. As disposições testamentárias que diminuam a legítima reduzem-se, por pedido dos herdeiros legitimários, em tudo o que forem inoficiosas ou excessivas. As reduções operam-se nos termos das seguintes regras: respeitam-se as doações enquanto se puder cumprir a legítima, reduzindo ou anulando, se necessário, os bens deixados em testamento; a redução faz-se *pro rata*; se o testador tiver estipulado algum legado preferencialmente a outros, aquele só será reduzido após esgotarem-se os outros para cumprir a legítima; se o encargo consistir num usufruto ou renda vitalícia, cujo valor se tenha por superior à parte disponível, os herdeiros legitimários podem escolher entre cumprir a disposição testamentária ou entregar ao legatário a parte da herança de que o testador podia dispor livremente.

O cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens, se concorrer à herança com os filhos ou descendentes, tem direito ao usufruto do terço da herança destinado à “*mejora*”⁴. Se não existirem descendentes mas, sim, ascendentes, o cônjuge sobrevivente tem direito ao usufruto de metade da herança. Não existindo uns nem os outros, o cônjuge sobrevivente tem direito ao usufruto dos dois terços da herança destinados à legítima.

2. Aragão

O Governo da Comunidade Autónoma de Aragão aprovou o [Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de marzo, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba, con el título de «Código del Derecho Foral de Aragón», el Texto Refundido de las Leyes civiles aragonesas](#)⁵, no âmbito do qual se encontram as normas sobre sucessões.

Em matéria de direito das sucessões, o legislador aragonês optou por regular apenas o que entendeu necessário e oportuno, continuando o Código Civil a ser o direito supletivo a aplicar. No entanto, manteve neste Código de Direito Foral os traços fundamentais do sistema legitimário histórico que existia na anterior compilação de direito civil aragonês, regulamentando o direito das sucessões de modo tão pormenorizado que evita a aplicação das normas do Código Civil, o qual, nesta matéria, corresponde a um sistema radicalmente distinto.

⁴ Nos termos do [artigo 823](#), “El padre o la madre podrán disponer en concepto de mejora a favor de alguno o algunos de sus hijos o descendientes, ya lo sean por naturaleza ya por adopción, de una de las dos terceras partes destinadas a legítima”

⁵ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

No direito aragonês, a legítima, que corresponde a metade dos bens da sucessão, cabe apenas aos descendentes do *de cuius*, nos termos do [artigo 486](#) do Código de Direito Foral de Aragão. Esta legítima é coletiva e pode ser distribuída entre eles pelo *de cuius* consoante a sua vontade. Se este não deixou disposição no sentido da distribuição da legítima, a mesma far-se-á entre os de grau preferente, consoante as regras da sucessão legal⁶. O [artigo 488](#) define quais são os herdeiros legitimários de grau preferente: os filhos e, no lugar dos pré-falecidos, deserdados com fundamento legal⁷ ou indignos de suceder⁸, os respetivos filhos, substituídos nos mesmos casos e sucessivamente, na suas estirpes de descendentes. Não têm a condição de herdeiros legitimários os descendentes que tenham renunciado à sua legítima.

Para determinar os bens da sucessão, parte-se do valor dos bens ao tempo de se liquidar a legítima e acrescenta-se o valor atualizado dos bens doados pelo *de cuius*. Neste cômputo não entram as liberalidades usuais e os gastos com alimentação, educação, assistência na doença de parentes até ao quarto grau em estado de necessidade, ainda que o falecido não tivesse obrigação legal de lhes prestar alimentos. São ainda imputadas à legítima coletiva as liberalidades recebidas do falecido por qualquer os seus descendentes, incluindo os pré-falecidos, incapazes de suceder, deserdados por causa legal ou que tenham renunciado à legítima.

Nos termos do [artigo 494](#), não tendo os herdeiros legitimários conseguido receber os valores que deveria ter a legítima coletiva, procede-se à redução das liberalidades feitas a favor dos não descendentes. Estas reduzir-se-ão pela ordem que o falecido tenha decidido ou, não havendo disposição específica, pela seguinte ordem: primeiro, as liberalidades por morte, rateadamente; se isso não for suficiente, as liberalidades entre vivos, começando pelas de data mais recente, as que tiverem a mesma data reduzem-se rateadamente.

O falecido só pode impor ónus sobre os bens da herança que constituam a legítima quando o valor dos bens atribuídos livres de ónus somado ao das doações imputáveis à legítima seja superior ao valor da legítima coletiva.

A proteção do cônjuge sobrevivente faz-se, no direito aragonês, através do direito de viuvez, previsto nos [artigos 192](#) e [271](#), que atribui a cada cônjuge, com a celebração do matrimónio, o usufruto sobre todos os bens do primeiro que faleça.

⁶ Nos termos do [artigo 517](#), a sucessão legal defere-se em primeiro lugar aos parentes da linha reta descendente. Não havendo descendentes, os bens recobráveis (segundo o [artigo 524](#), os ascendentes ou irmãos de quem faleceu sem ter firmado pacto sucessório ou testamento e sem descendência podem recobrar, se lhe sobreviverem, os bens que lhe tenham doado e que ainda existam na herança) e os bens troncais deferem-se a quem detém esses direitos, os restantes deferem-se, sucessivamente, aos ascendentes, ao cônjuge sobrevivente, aos colaterais até ao quarto grau e à Comunidade Autónoma de Aragão, ou, se for o caso, ao *Hospital de Nuestra Señora de Gracia*.

⁷ As causas legais de deserdação são as que constam do [artigo 510](#).

⁸ As causas da indignidade sucessória encontram-se no [artigo 328](#).

3. Catalunha

Na *Generalidad de Cataluña*, as normas de direito sucessório encontram-se na [Ley 10/2008, de 10 de julio, del libro cuarto del Código Civil de Cataluña, relativo a las sucesiones](#)⁹. A existência do direito à legítima está prevista nos [artigos 451-1 e seguintes](#), como uma atribuição sucessória legal e um limite à liberdade de testar.

São reconhecidos como herdeiros legitimários todos os filhos, em partes iguais. Os filhos pré-falecidos, os deserdados justamente¹⁰, os declarados indignos¹¹ e os ausentes são representados pelos respetivos descendentes, por estirpes. Não havendo descendentes, são herdeiros legitimários os ascendentes, em partes iguais. O [artigo 451-5](#) prevê que a legítima corresponde a um quarto do valor da herança, o qual, por sua vez, é determinado do seguinte modo: parte-se do valor dos bens existentes à data da abertura da sucessão, com dedução das dívidas, dos gastos com a última doença e com as cerimónias fúnebres e adiciona-se o valor dos bens doados ou de qualquer modo transmitidos a título gratuito nos 10 anos que precederam a morte, excluídas as liberalidades de uso.

A legítima é intangível, não podendo o falecido impor-lhe condições, prazos ou modos, nem usufrutos, outros encargos ou fideicomissos. No seu testamento, o falecido pode preferir um herdeiro legitimário se não lhe fizer qualquer atribuição a título de legítima, no entanto, este pode exigir o que por legítima lhe pertence, nos termos do [artigo 451-16](#). Se o testador instituir legados que ofendam a legítima, estes podem ser reduzidos nessa medida. A redução dos legados faz-se pela proporção dos seus valores. Se a questão se colocar em relação a doações ou atribuições particulares, a redução faz-se da mais recente para a mais antiga.

A renúncia à legítima, a deserdação justa e a declaração de indignidade para suceder extinguem a legítima individual, nos termos do [artigo 451-25](#).

O [artigo 452-1](#) acautela a situação do cônjuge sobrevivente ou o membro sobrevivente da união de facto, determinando que, se este não tiver recursos económicos suficientes para satisfazer as suas necessidades, tem direito a obter, na sucessão, a quantidade necessária para a sua satisfação, até ao máximo da quarta parte do ativo hereditário líquido. Para determinação das necessidades do cônjuge sobrevivente ou do membro sobrevivente da união de facto deve ter-se em conta o nível de vida que tinha, assim como a idade, estado de saúde, salários ou rendas que receba, perspetivas económicas previsíveis e qualquer outra circunstância relevante.

⁹ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹⁰ As causas de deserdação constam do [artigo 451-17](#).

¹¹ A indignidade sucessória está prevista no [artigo 412-3](#).

4. Galiza

Na Comunidade Autónoma da Galiza, as questões sucessórias encontram-se reguladas na [Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia](#)¹². O [artigo 238](#) reconhece como herdeiros legitimários os filhos e descendentes de filhos pré-falecidos, justamente deserdados¹³ ou indignos¹⁴, e o cônjuge sobrevivente não separado legalmente ou de facto. Salvo o usufruto do cônjuge viúvo¹⁵, não podem ser impostos sobre a legítima ónus, condições, modos ou fideicomissos.

A legítima dos descendentes é constituída pela quarta parte do valor líquido da herança, o qual se divide entre os filhos e as suas linhagens. Para a fixação da legítima contabiliza-se o valor de todos os bens e direitos da herança à data da morte, deduzindo-se as dívidas e acrescentando o valor dos bens transmitidos pelo *de cuius* a título lucrativo, considerado ao momento da transmissão e atualizado ao momento do pagamento da legítima. Não entram neste cômputo as liberalidades de uso. Salvo disposição em contrário, imputam-se às legítimas dos descendentes quaisquer atribuições a título de herança ou legado, ainda que o legitimário renuncie a ela, as doações feitas aos legitimários, assim como as “*mejoras*” acordadas com eles e as doações feitas aos filhos pré-falecidos que foram pais ou ascendentes de um legitimário.

Se concorrer com os descendentes, o cônjuge sobrevivente tem como legítima o usufruto vitalício de uma quarta parte da herança, se não concorrer com descendentes, tem direito ao usufruto vitalício da metade do capital, nos termos dos [artigos 253 e 254](#).

5. Ilhas Baleares

A Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares tem as suas normas de direito civil compiladas pelo [Decreto Legislativo 79/1990, de 6 de septiembre, por el que se aprueba el texto refundido de la compilación del derecho civil de las Islas Baleares](#)¹⁶.

¹² Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹³ Os legitimários podem ser deserdados pelas causas constantes do [artigo 263](#).

¹⁴ As causas de indignidade são as que constam do [artigo 756](#) do Código Civil.

¹⁵ O usufruto do cônjuge sobrevivente encontra-se regulado nos [artigos 228 e seguintes](#) desta *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia*. Os cônjuges podem acordar em escritura pública ou dispor em testamento a atribuição unilateral ou recíproca do usufruto sobre a totalidade ou parte da herança, o qual é inalienável. O usufrutuário só poderá dispor do seu direito sobre bens concretos com o consentimento dos proprietários sem usufruto. O usufruto do cônjuge sobrevivente fica sem efeito caso se verifique a indignidade sucessória ou a deserdação do cônjuge, ou declaração de nulidade do casamento, divórcio ou separação judicial ou de facto dos cônjuges.

¹⁶ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

No [artigo 41](#) preveem-se como legitimários os filhos naturais, tanto no âmbito do matrimónio como fora dele, e respetivos descendentes, e adotivos; os pais, naturais ou adotivos; e o cônjuge sobrevivivo.

O [artigo seguinte](#) determina que a legítima dos filhos – naturais ou adotivos e, em representação dos pré-falecidos, os seus descendentes – é constituída pela terça parte da herança, se estes foram quatro ou menos, ou por metade da herança, se excederem esse número.

Não havendo filhos, são herdeiros legitimários: do filho na constância do casamento, os seus pais; do filho fora do matrimónio, os pais que tiverem reconhecido ou tenham sido judicialmente declarados como tais; do filho adotivo, os pais adotantes. Nestes casos, a legítima é de um quarto da herança. Os filhos adotivos e seus descendentes não são herdeiros legitimários na sucessão dos seus pais e ascendentes naturais, nem estes o são em relação àqueles, salvo o caso em que um dos membros do casal adote o filho natural do outro membro do casal, que passará a ter, juntamente com o adotante, direito à legítima.

A situação do cônjuge sobrevivivo está prevista no [artigo 45](#). O cônjuge sobrevivivo é herdeiro legitimário desde que não se encontre separado legalmente nem se tenham iniciado os trâmites legais para esse efeito. Em concorrência com os descendentes, a legítima do cônjuge sobrevivivo corresponde ao usufruto de metade da herança, se concorrer com os pais do *de cujus*, corresponde ao usufruto de um terço da herança; se não concorrer com nenhum deles, o usufruto será universal.

O valor da legítima fixa-se deduzindo ao valor dos bens da herança ao tempo do falecimento o valor das dívidas e encargos, incluindo os gastos com a última doença e funeral, e acrescentando-lhe o valor calculável das liberalidades.

6. Navarra

A [Ley 1/1973 de 1 de marzo, por la que se aprueba la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra](#)¹⁷ regula, no *Libro II – De las donaciones y sucesiones*, a matéria do direito sucessório. A “*legítima navarra*” está prevista na [Ley 267](#) e é definida como a atribuição de “*cinco sueldos ‘febles’ o ‘carlines’ por bienes muebles y una robada de tierra en los montes comunes por inmuebles*”, não tem conteúdo patrimonial nem atribui a qualidade de herdeiro. Os que são instituídos na “*legítima navarra*” não respondem, em caso algum, pelas dívidas da herança e não podem exercer as ações próprias dos herdeiros.

Os legitimários, instituídos na legítima foral em testamento ou pacto sucessório, são, nos termos da [Ley seguinte](#), os filhos e, na falta destes, os respetivos descendentes de grau mais próximo. Não é necessária a instituição na legítima foral quando o falecido tenha dotado os legitimários, lhes tenha atribuído liberalidade a

¹⁷ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

título *mortis causa*, os tenha deserdado por justa causa¹⁸, se eles renunciaram à herança ou ainda se são pré-falecidos sem descendência com direito a legítima.

A proteção do cônjuge sobrevivente faz-se, no direito civil de Navarra, através do usufruto de viuvez, previsto na [Ley 253](#) e seguintes.

7. País Basco

Nesta Comunidade Autónoma, a matéria sucessória é regulada pela [Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco](#)¹⁹. Esta lei aplica-se, nos termos dos seus [artigos 8](#) e [10](#), a todo o território da Comunidade Autónoma do País Basco e a todos aqueles que tenham vizinhança civil basca²⁰.

O [artigo 47](#) reconhece como herdeiros legítimos os filhos ou descendentes em qualquer grau e o cônjuge sobrevivente ou o membro sobrevivente da união de facto pela sua quota usufrutuária, em concorrência com qualquer classe de herdeiros. Como exceção a esta regra geral, está a previsão de que o direito de troncalidade no “*infanzonado o tierra llana de Bizkaia, y en los términos municipales alaveses de Aramaio y Llodio*”²¹ prevalece sobre a legítima. Nos termos do [artigo seguinte](#), a legítima é uma quota da herança, que se calcula pelo seu valor económico²², e que o falecido pode atribuir aos seus herdeiros legítimos a título de herança, legado, doação ou de outro modo. O falecido está obrigado a transmitir a legítima aos herdeiros legítimos, mas pode eleger de entre eles um ou mais e afastar os restantes, de forma expressa ou tácita. A legítima pode ser objeto de renúncia, mesmo antes da morte do *de cuius*, mediante pacto sucessório entre este e o herdeiro legítimo.

A legítima dos filhos ou descendentes corresponde a um terço da herança. O cônjuge sobrevivente ou o membro sobrevivente da união de facto tem direito ao usufruto de metade dos bens, se concorrer com os descendentes;

¹⁸ As causas de deserdação estão previstas nas [Leys 154](#) e [270](#).

¹⁹ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

²⁰ O [artigo 14](#) do [Código Civil](#) define as regras da vizinhança civil. A sujeição ao direito civil comum ou ao direito especial ou foral determina-se pela vizinhança civil. Os filhos adquirem a vizinhança civil dos pais e os adotados a dos adotantes. Se os pais tiverem vizinhança civil diferente, os filhos adquirem a do progenitor em relação ao qual a filiação foi determinada antes ou, na sua falta, a do lugar de nascimento. A vizinhança civil não é alterada pelo casamento, mas qualquer um dos cônjuges pode optar pela vizinhança civil do outro. A vizinhança civil adquire-se também por residência continuada durante dois anos, sempre que o interessado manifeste ser essa a sua vontade, ou por residência continuada durante 10 anos, se não houver declaração em contrário nesse prazo. Em caso de dúvida, prevalece a vizinhança civil correspondente ao lugar de nascimento.

²¹ As regras sucessórias específicas para estes territórios encontram-se nos [artigos 61](#) e seguintes.

²² O valor da legítima calcula-se tomando o valor de todos os bens ao tempo da abertura da sucessão, com dedução das dívidas e encargos, e adicionando-se-lhe as doações em que não tenha havido separação expressa ou se tenham efetuado a favor de quem não seja herdeiro legítimo ([artigo 58](#)).

na falta destes, tem direito ao usufruto de dois terços dos bens. O cônjuge sobrevivente ou o membro sobrevivente da união de facto tem também direito a habitação na casa de morada de família, enquanto se mantiver viúvo, não tiver um filho fora do matrimónio ou não iniciar uma nova união de facto.

O falecido não pode impor aos filhos e descendentes encargos que excedam a parte de livre disposição do património, a não ser em favor de outros sucessores legítimos. Não se considera que afetem a intangibilidade da legítima os direitos reconhecidos ao cônjuge sobrevivente ou ao membro sobrevivente da união de facto, nem o legado de usufruto universal a favor do mesmo.

FRANÇA

O direito francês regula a matéria das sucessões e, mais especificamente, a da existência ou não de herdeiros legítimos no [Código Civil](#)²³, no livro dedicado às formas de aquisição da propriedade. O [artigo 721](#) é o primeiro a referir a existência de uma reserva hereditária, como limitadora às liberalidades que o falecido possa ter feito. Essa reserva de bens e direitos da herança deve ser entregue livre de encargos aos herdeiros legítimos, se eles forem chamados à herança e a aceitarem, nos termos do [artigo 912](#).

São reconhecidos como herdeiros legítimos os filhos e, na ausência destes, o cônjuge sobrevivente. O [artigo 913](#) do Código Civil delimita a legítima atribuída aos filhos, que varia consoante o seu número: é de metade da herança, se houver só um; de dois terços, se forem dois; ou de três quartos, se forem três ou mais filhos, sendo os filhos pré-falecidos representados pelos seus descendentes. Já a legítima do cônjuge sobrevivente é de um quarto da herança ([artigo 914-1](#)). Não existindo filhos ou cônjuge, o *de cuius* pode dispor livremente dos seus bens.

Se o falecido dispôs, na concessão de liberalidades, de um valor superior ao da quota disponível, os seus herdeiros legítimos podem optar por fazer executar as normas relativas à reserva hereditária ([artigo 917](#)). Apenas os herdeiros legítimos podem requerer a redução das liberalidades, quando estas excedem a quota disponível, no prazo de cinco anos a contar da abertura da sucessão, ou de dois anos a contar da data em que tenham tido conhecimento desse facto, tendo como limite o prazo de dez anos após a morte do autor da herança ([artigo 921](#)). Para se proceder à redução, determina-se o valor da herança, formando a massa hereditária com todos os bens existentes ao momento da morte, à qual se acrescentam as doações entre vivos, verificado o seu estado à data da doação e valor à data da abertura da sucessão²⁴ e deduzidas todas as dívidas e encargos; se os bens foram alienados, deve tomar-se o seu valor à data da alienação. As doações entre vivos só são sujeitas a redução depois de esgotados os bens deixados por disposição testamentária, e procede-se à redução das doações começando pelas mais recentes.

²³ Versão consolidada retirada do portal www.legifrance.gouv.fr

²⁴ A abertura da sucessão faz-se à data da morte, no último domicílio do defunto ([artigo 720](#) do Código Civil)

INGLATERRA

Em Inglaterra não existe a legítima, não havendo, assim, a figura do herdeiro legítimo. No entanto, ao abrigo do [Inheritance \(Provision for Family and Dependants\) Act 1975²⁵](#), alguns familiares e pessoas sustentadas pelo falecido podem solicitar que o tribunal decrete uma provisão financeira proveniente do património do falecido, com fundamento no facto de o cumprimento do seu testamento ou da lei não lhe assegurar provisões financeiras razoáveis. Essas pessoas são: o cônjuge sobrevivente ou o outro elemento da união de facto; o ex-cônjuge ou ex-elemento da união de facto, desde que não tenha voltado a casar ou a constituir nova união de facto; qualquer pessoa que não cônjuge ou unido de facto que com ele vivesse na mesma casa, em condições análogas às daqueles, nos dois anos anteriores ao falecimento; um filho do falecido; qualquer pessoa que, não sendo filho, no âmbito de um casamento ou união de facto do falecido, como tal fosse tratado por este ou em relação a quem este desempenhasse o papel de pai; qualquer outra pessoa, não enquadrável nos casos anteriores, que fosse sustentada total ou parcialmente pelo falecido.

Quando uma pessoa morre sem deixar testamento válido, os seus bens são partilhados de acordo com as normas em matéria de sucessão *ab intestato* constantes no [Administration of Estates Act 1925²⁶](#).

ITÁLIA

O [Código Civil²⁷](#) italiano reconhece como herdeiros legítimos o cônjuge sobrevivente, os filhos, aos quais são equiparados os adotivos, e os ascendentes, nos termos do artigo 536.

A quota indisponível varia consoante os herdeiros legítimos existentes:

- Se forem apenas os filhos, a legítima é de metade da herança, se existir apenas um filho, ou de dois terços, havendo mais do que um (artigo 537);
- Se o falecido não deixar filhos, mas sim, ascendentes, a legítima é de um terço do património (artigo 538);
- Se for apenas o cônjuge, é-lhe reservada a metade do património, nos termos do artigo 540;

²⁵ Versão consolidada retirada do portal www.legislation.gov.uk

²⁶ Versão consolidada retirada do portal www.legislation.gov.uk

²⁷ Versão consolidada retirada do portal www.normattiva.it

- Se o cônjuge concorrer com um filho, a legítima é de dois terços da herança, sendo um terço para cada um; se concorrer com mais do que um filho, a legítima corresponde a três quartos da herança, sendo metade da herança para os filhos, dividida igualmente entre estes, e um quarto para o cônjuge sobrevivente (artigo 542);
- Se o concurso à legítima se fizer entre os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, este fica com metade do património e os ascendentes com um quarto (artigo 544); se os ascendentes não forem os pais, a quota que lhes é destinada divide-se igualmente entre os ascendentes da linha paterna e os da linha materna, mas se não forem de igual grau sucessório, a parte da quota destinada aos ascendentes é entregue na totalidade ao de grau mais próximo, sem distinção de linhas sucessórias.

O Código Civil reserva ainda para o cônjuge sobrevivente, quando concorra com outros herdeiros legítimos, o direito de habitação da casa de morada de família e respetivo mobiliário, se esta for da propriedade do falecido ou comum do casal. Este direito constitui um ónus sobre a quota disponível e, quando esta não seja suficiente para o satisfazer, pende sobre a quota reservada ao cônjuge e, eventualmente, sobre a reservada aos filhos.

O direito italiano protege também o cônjuge separado. Se à data da morte, a separação não tiver sido ainda objeto de sentença transitada em julgado, o cônjuge sobrevivente tem os mesmos direitos que o cônjuge não separado. Se tiver havido já sentença transitada em julgado, o cônjuge sobrevivente tem direito a uma pensão vitalícia caso tivesse direito, no momento da abertura da sucessão, a receber alimentos por parte do *de cuius*. Esta pensão é um encargo da herança e dos herdeiros legítimos e não pode ser superior à pensão de alimentos a que o cônjuge tinha direito.

Nos termos do artigo 549, não podem ser impostos ónus ou encargos à legítima, salvo no caso previsto no artigo 768 *bis* e seguintes, que regulam o contrato familiar, mediante o qual o empresário transfere, no todo ou em parte, a empresa ou a sua participação nela para um ou mais descendentes. Aquando da abertura da sucessão, os descendentes beneficiários do contrato devem pagar aos restantes herdeiros legítimos uma quantia correspondente ao valor das respetivas quotas na legítima, podendo estes exigir que esse pagamento seja feito acrescido do juro legal.

Caso o falecido tenha concedido no seu testamento um usufruto ou uma renda vitalícia sobre bens que exceda a quota disponível, os herdeiros legítimos podem fazer valer as normas relativas à intangibilidade da quota indisponível²⁸ ou abandonar a sua propriedade da quota disponível, caso em que, adquirindo o legatário a propriedade abandonada, não adquire a qualidade de herdeiro. Idêntica regra é aplicada quando o autor do testamento tenha disposto da sua propriedade de bens em desrespeito pelos limites que a legítima impõe à quota disponível.

Se a um herdeiro legítimo é deixado um legado em substituição da legítima, este pode renunciar ao legado e reclamar a legítima. Se optar por ficar com o legado, perde o direito ao restante da sua quota na legítima,

²⁸ No entanto, para tal, todos os herdeiros legítimos têm de estar de acordo.

caso o valor desta seja superior ao do legado, e não adquire a qualidade de herdeiro²⁹. O cumprimento do legado em substituição da legítima recai sobre a quota indisponível; no entanto, se o valor do legado for superior à quota da legítima que caberia àquele herdeiro legitimário, o excedente é suportado pela quota disponível (artigo 551).

Nos termos do artigo 553 e seguintes, se não se conseguir cumprir a legítima, a quota disponível é reduzida proporcionalmente, começando-se pelos bens deixados em testamento, sem distinguir entre herdeiros e legatários; só depois de esgotados estes se recorre à redução das doações, começando da mais recente para a mais antiga.

Para se determinar o montante da quota disponível, forma-se a massa hereditária com os bens do falecido à data da morte, deduzem-se as dívidas e acrescentam-se os bens objeto de doação, calculando o seu valor à data da abertura da herança.

²⁹ Esta regra não se aplica se tiver sido expressamente afastada pelo falecido.